

Estado Social – Inês Neves – 2024

1. Princípio estruturante da ordem jurídico-constitucional e imagem do Estado constitucional, representativo e de Direito que conhece as suas primeiras manifestações significativas no período subsequente às duas Guerras Mundiais (ainda que, como *fórmula*, tenha raízes anteriores).

2. Enquanto Estado social de Direito, aponta para uma realização material do Estado de Direito, movida pela prossecução de fins de solidariedade e de justiça social, lidos e compreendidos, também, numa lógica inter-, transgeracional e de futuro. É, também por isso, elemento natural e não meramente accidental ou conjetural numa cultura político-constitucional promotora da igual dignidade social da pessoa humana.

3. Sucede (sem o substituir ou aniquilar) ao Estado liberal - anorético, invisível, negativo e formal -, num movimento que é mais reformista do que revolucionário. Colora, completa e densifica, por isso, o primeiro, com um conjunto de critérios axiológico-políticos, concretizados nos direitos económicos, sociais e culturais, como posições jurídicas subjetivas e decisões de valor, garantes da libertação da necessidade e inarredavelmente dependentes de um intervencionismo estritamente necessário, e na origem de um esbatimento das fronteiras da tríade Estado-sociedade-economia.

4. No domínio económico, o mercado e a cena económica deixam de se apresentar como *prius* espontâneos, naturais e prévios ao poder político, para se converterem em objetos reguláveis, e suscetíveis de conformação e de configuração segundo *standards* heteronomamente impostos por uma ordem pública e institucional do mercado e da economia. Contestada a mão invisível e os seus pressupostos, procuram-se respostas para as falhas do mercado, as externalidades inevitáveis, e a inarredável necessidade de prover ao fornecimento de bens públicos e à prossecução de tarefas estaduais.

5. No plano dos direitos, soma-se à igualdade jurídica e abstrata a concretude de uma igualdade material, autêntica e efetiva, através da formulação de políticas públicas, da densificação de prestações com base em critérios contributivos e assistenciais, e da cooperação e abertura do Estado aos cidadãos e a outras formações sociais.

6. Pese embora as diferentes conceções, intensidades e leituras ideológicas a que frequentemente agrilhado, não há como equivaler o Estado social ao Estado-providência, assistencial ou de bem-estar (*welfare state*, *Wohlfahrstaat*) - obeso, ineficiente, excessivamente paternalista, desresponsabilizante e colonizador da vida. Assim como não pode também, e naturalmente, confundir-se com o Estado socialista, corporativo-fascista, soviético-marxista, ou assente numa economia central planificada.

7. Face ao Estado liberal e ao ideário liberal, dá-se um processo de evolução na continuidade. Não há substituição revolucionária, não sendo sequer legítima (em Estado de Direito) uma qualquer exclusividade, sistematicidade ou primazia do Estado (na cena económica e sobre os demais atores sociais). Ao respeito pela autonomia e pela liberdade dos privados, e à garantia do mercado e da economia de mercado como condição de vigência e de efetividade (e, hoje, exigência do projeto europeu), acresce, porém, a atenção à dignidade da pessoa humana, restando os ímpetus do liberalismo oitocentista e do neoliberalismo absolutizante.

8. Em termos jurídico-político-administrativos, assistiu-se a um recuo do alcance e da dimensão das primeiras manifestações do Estado social, que em si concentra(va) as vestes de poder soberano, empresário, prestador de serviços, gestor e regulador. Este vê-se hoje substituído pelo Estado-garantia (*Gewährleistungsstaat*). Um Estado ativador ou capacitador, possibilitante, e regulador, a cuja *responsabilidade pela prestação-produção* sucede a *responsabilidade pela garantia*. Todavia, nem o recuo do Estado (sobretudo em domínios onde apenas se deverá encontrar *se, quando e na medida* da sua legitimidade), nem a negação do respetivo monopólio na garantia do bem-estar, afastam a perentoriedade e a deverosidade de uma permanência latente, acionável por deveres estaduais de proteção. As referências a uma crise, rutura ou substituição do Estado social são, por isso também, resolúveis pela adoção de uma perspetiva aberta, flexível e plástica dos respetivos postulados, alcance e possibilidades ou limites.

## Bibliografia

- AMORIM, João Pacheco de, *Direito Administrativo da Economia - Vol. I (Introdução e Constituição Económica)*, Coimbra: Almedina, 2021
- BOTELHO, Catarina Santos, *Os Direitos Sociais em Tempos de Crise - Ou Revisitar as Normas Programáticas*, Coimbra: Almedina, 2017
- LOUREIRO, João Carlos, "Adeus ao Estado Social? O insustentável peso do Não Ter", *Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra*, 83: 99-182, 2007
- MIRANDA, Jorge, "Os novos paradigmas do Estado social" in *Conferência proferida em 28 de Setembro de 2011, em Belo Horizonte, no XXXVII Congresso Nacional de Procuradores de Estado*, disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>> [último acesso em 26.04.2024]
- OTERO, Paulo, *Direito Constitucional Português Volume I - Identidade Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2017